

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

REITORIA

Aos Senhores Alunos

Cumprindo compromisso assumido perante a Assembleia de Alunos do dia 27 de março do corrente ano, o Reitor levou as reivindicações formuladas pela referida Assembléia ao plenário do Conselho Universitário da Universidade.

Referido Conselho achou por bem restabelecer a verdade e a ordem dos fatos, principalmente para os alunos que ingressaram recentemente na UFRRJ e que devem estar mal ou insuficientemente informados a respeito das ocorrências.

Em meados de setembro, um jovem aluno, em hora tardia, foi vítima de um lamentável e fatal acidente, na antiga Estrada Rio-São Paulo, fora do Campus, conforme bem informa o Auto de Exame Cadavérico fartamente distribuído, por cópia, aos estudantes.

Mal esclarecidos e levados por forte emoção, alunos promoveram manifestações várias, algumas de desapreço à Administração, responsabilizando-a por falta de socorro, o que não ocorreu e do que é testemunha a família da vítima.

Nessas manifestações envolveu-se o então Auxiliar de Ensino WALTER MOTTA tendo, no dia que se seguiu ao desastre, interrompido uma aula, no Instituto de Zootecnia, conforme ele mesmo declara e assina (págs. 6 a 15, Proc. UR-009987/79), a fim de convidar alunos para uma manifestação de protesto e não para um Culto Ecumênico. O que aqui se diz está exatamente comprovado pela declaração referida e inserida no processo mencionado.

As cerimônias religiosas, que ocorreram dias após, esta Universidade deu todo o seu apoio, fazendo-se, inclusive, a Administração da UFRRJ representar.

RJ

Não são, as presentes, meras declarações. Constituem matéria que se comprovará perante qualquer interessado.

A bem da verdade, é imprescindível que se esclareça que o jovem docente mantinha, com a Universidade, um contrato precário (por imposição de lei essa precariedade) por não haver, ainda, complementado as condições que consolidassem a respectiva situação.

As Constituições brasileiras vêm, sucessivamente, procurando moralizar o ingresso no serviço público, tornando as funções públicas acessíveis a todos os brasileiros. Desde 1946, o magistério secundário e superior, por ser julgado da maior importância em suas funções de ensino, mormente no ensino oficial, só pode ser preenchido, em caráter de integração do quadro normal de docentes, mediante concurso público de títulos e de provas.

Ora, diz o art. 97 da Constituição Federal atual, "in verbis":

"Art. 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei".

E o inciso VI do art. 176:

"VI - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre, de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial"...

Nesse sentido, está o ex-Auxiliar de Ensino nas mesmas condições em que se encontrava antes da rescisão contratual, isto é, obrigado a concurso público se quiser, como qualquer outro cidadão brasileiro, ingressar na carreira do magistério superior de qualquer entidade oficial. Nenhuma entidade oficial pode evitar o cumprimento da exigência do concurso, nem dispensar ninguém de concurso para ingressar na carreira do Magistério Superior. É o que diz a Constituição, o que repetem as leis do ensino e o que vem determinado por todos os Tribunais brasileiros.

Os contratos de Auxiliar de Ensino são eventuais e precários, até que se possa cumprir a exigência constitucional, de realização de concurso.

É este mesmo princípio que vai garantir, aos atuais estudantes e futuros graduados, o direito de competir em igualdade de condições, se desejarem ingressar futuramente no Magistério Superior, sob um regime democrático e não de proteções individuais.

A interrupção do contrato, portanto, além de ser consumada, por força de disposição da lei do Fundo de Garantia que não permite ao empregado levantar o respectivo depósito, a não ser que ele mesmo considere o contrato definitivamente rescindido, é apenas temporário ou eventual, e não o impede, futuramente, de tentar outro contrato, desde que decorrido o prazo obrigatório de rescisão, sob pena de se considerar o levantamento do fundo de garantia feito contra a lei e até mesmo de má fé.

Contrato a título precário, a Administração pode fixar, respeitando as restrições legais e regimentais.

PASSADO, PORTANTO, O PRAZO PARA JUSTIFICAR OATO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR PARTE DO SR. WALTER MOTTA (SOB PENA DE O MESMO SER CONSIDERADO COMO TENDO INFRINGIDO A LEI DO FUNDO DE GARANTIA) NADA IMPEDE QUE QUALQUER DEPARTAMENTO DA UNIVERSIDADE VENHA PROPOR NOVO CONTRATO A TÍTULO PRECÁRIO DO MESMO. ANTES, NÃO, COMO SE EXPLICARA:

A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço determinou, taxativa mente, quais as hipóteses em que o empregado pode retirar referido fundo, depositado em condições especialíssimas e com especificações minuciosas, visando a fins sociais previstos e programados.

Permitir a retirada de depósito fora dos casos previstos na Lei (art. 5º) é burlar a lei, infringir a lei.

Se fosse permitida a "reintegração", os empregados poderiam simular rescisões contratuais para que o empregado pudesse retirar o Fundo de Garantia.

A sinceridade, a honestidade do levantamento se comprova pela consolidação do ato que justificou referido levantamento.

Assim, se foi a rescisão contratual que permitiu o levantamento de depósito, o empregado o levantou consciente de que só o fazia porque a rescisão constitui a hipótese que a lei admite, com razão para o levantamento referido.

POR TANTO, AO LEVANTAR O FUNDO, BENEFICIANDO-SE DE TAL PRERROGATIVA PELA PERMISSÃO DE LEI, O EX-AUXILIAR DE ENSINO TORNOU O SEUATO VOLUNTÁRIO, QUE LHE GARANTIA O LEVANTAMENTO IRREVERSÍVEL, CONSUMOU A RESCISÃO CONTRATUAL, RECEBENDO O ACRESCIMA DEPOSITADO, ETC.

Pleitear, depois do levantamento, a invalidação da rescisão, seria a burla da lei, a confissão da insinceridade do uso do motivo legal.

Com relação ao empregador, no caso, o Administrador, não pode ser conivente com a burla da lei.

De onde, anular o ato de rescisão contratual, sem ordem judicial, (porque o Sr. Walter Motta não recorreu a júizo mas levantou o fundo de garantia e mais os 10% de multa que a Universidade pagou pela rescisão) seria colocá-lo em situação de ilegalidade e de ter burlado a lei do Fundo de Garantia. A Administração, por outro lado, não pode, também, burlar ou permitir a burla, por motivos óbvios.

Para não omitir do assunto qualquer detalhe, mesmo depois de consumada a rescisão contratual e irreversível, numa infeliz digressão, o Prof. José Alberto Batista julgou de seu dever fazer acusações ao Diretor do Instituto de Zootecnia. Realmente, sem negar a interrupção da aula e nem tampouco que a intervenção do Auxiliar de Ensino, Walter Motta se destinava à comunicação do falecimento do aluno e à de uma programação de ato público no Pavilhão Central, sem negar que,

depois de tal comunicação, os alunos abandonaram a aula, declarando mesmo haver punido os alunos, termina o Prof. Batista por dizer que achou a atitude do jovem implicado muito digna, o que leva a perplexidade, porque, se a atitude era digna, não se entende como possa ter acarretado a punição dos alunos...

Entretanto, o autor da representação, mais adiante, se desmente, e acusa o Diretor do Instituto de ter forçado a situação, dizendo que não notificou da falta e nem advertiu o docente faltoso.

Não se pode entender como afirma não ter tomado qualquer providência com relação à intervenção do Sr. Walter Motta:

1º) porque, como já se disse, se julgava as consequências da atuação do Sr. Walter Motta altamente positivas, não poderia ter punido os alunos que atenderam ao convite do Sr. Walter Motta;

2º) - porque o próprio Sr. Walter Motta ao defender-se, afirma (Proc. UFR-009987/79) - fls. 14) que o Prof. Batista "... me aconselhou a não me envolver com esses fatos".

Evidenciadas as contradições, restava, entretanto, a grave acusação feita pelo Prof. Batista contra o Diretor do Instituto, a quem atribuía pressão e ameaça para que se manifestasse contra o Sr. Walter Motta e a favor da Diretoria.

É evidente que tal acusação não poderia passar despercebida à Administração. Pois, não se pode deixar de apurar a acusação de um Professor que se diz pressionado e ameaçado pelo seu próprio Diretor.

O assunto, portanto, José Alberto Batista, a denúncia feita por este Professor e o Processo Administrativo aberto para apuração dos fatos, não tiveram qualquer relação com a rescisão contratual do jovem Walter Motta. Referido processo foi instaurado, tão-somente, para apurar a veracidade da acusação feita pelo Prof. Batista de que o Diretor do Instituto teria exercido pressão sobre o mesmo, bem como esclarecer divergências e contradições entre as diversas informações.

Ora, o que se apurou foi:

- a) que o Professor Batista presumia apenas, que o Diretor do Instituto lhe teria atribuído a autoria da denúncia, ficando comprovado serem inteiramente descabidas quaisquer conjecturas a respeito;
- b) que o próprio Prof. Batista negou ter sido coagido pelo Prof. Nei, atribuindo ao Prof. Nei, pelo contrário, as melhores e as mais construtivas intenções.

Tudo o que aqui se diz está confirmado no processo.

2. Em relação ao inquérito policial e aos processos administrativos, não é verdade (e a Administração nega o fato peremptoriamente perante Deus, e perante a Nação) que os Docentes tenham sido chamados à responsabilidade por atos de solidariedade.

Mesmo porque é tecnicamente impossível chamar à responsabilidade, principalmente penal, por simples ato de solidariedade, não havendo crime ou ilícito numa construtiva solidariedade, desde que exercida de forma permitida em lei.

Nem poderia a lei, norma social que é, coibir a solidariedade humana, porque a solidariedade humana é, afinal, uma forma de manter os homens coesos e a Lei se destina a manter a ordem de um grupo social que se mantém coeso, principalmente na defesa da ordem jurídica, que esse mesmo grupo, simultaneamente, impõe e aceita, como vigente e cogente, isto é, obrigatória.

A verdade é que:

O INQUÉRITO POLICIAL E OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SÓ FORAM INSTAURADOS EM VIRTUDE DE HAVEREM OS DOCENTES IMPLICADOS RETIDO AS PAUTAS DE CONCEITOS E TODO O MATERIAL REFERENTE AO 2º PERÍODO LETIVO DE 1979, DEPOIS DE ESGOTADOS TODOS OS PRAZOS E APELOS FEITOS E REITERADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

A Administração muitas vezes fez ver aos membros do Conselho da ADUR que a procuraram, segundo eles, em nome de seus

associados, que a retenção dos referidos documentos, ainda que por motivo de sentimento pessoal, jamais poderia ser relevada, pois o Código Penal diz expressamente que aquela atitude por parte de um servidor público (os docentes são servidores públicos) constitui ilícito penal, previsto no Código Penal como crime contra a Administração Pública.

A Administração explicou, ainda, que ela nem ao menos poderia se omitir, não somente porque os alunos prejudicados ameaçaram, diversas vezes, de mover ação contra o Reitor, responsabilizando-o pelas faltas dos conceitos, como o próprio Código Penal também manda aplicar, inclusive, a pena de perda de função pública à autoridade que, por indulgência, deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício das respectivas funções públicas, conforme prescrevem o art. 319 e o art. 320 do Código Penal, a seguir transcritos, *ipsis litteris*, para melhor entendimento:

"Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de cinquenta centavos a dois cruzeiros".

"Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar, subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a dois cruzeiros".

Ora, embora com risco de enveredar por uma posição técnica, talvez pouco acessível ao alunado, é essencial que se explique do ponto de vista legal; porque foi feito, como foi feito e porque não podia, legalmente, deixar de ser feito tudo o que se fez.

ABN

Além dos artigos já citados do Código Penal o § 4º do art. 16 da Lei nº 5.540/68 responsabiliza o Reitor e os Diretores por qualquer omissão. Por outro lado, o Decreto-lei nº 464/1968, em seus artigos 11 e 12, é taxativo quando dispõe que se apliquem as normas das Leis de Ensino, dos Estatutos e Regimentos Universitários e Escolares a todos os membros do Magistério Superior, mesmo admitidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, entregando a responsabilidade do Regime Disciplinar, sem possibilidade de omissão, como já se disse, porque a omissão, ou condescendência, além de ilícito administrativo constitui ilícito penal dentro da respectiva jurisdição nas Instituições que dirige.

Na realidade, a obrigação de pedir abertura de Inquérito Policial, uma vez caracterizado o delito ou infração capitulada na lei penal, está determinada nos artigos 226 e 229 da Lei 1711/52, "in verbis":

"Art. 226 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial".

"Art. 229 - Quando a infração estiver capitulada em lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o translado na repartição".

A REITORIA ESPEROU PARA SE RESSALVAR DESSA RESPONSABILIDADE ATÉ O EXTREMO DA ANTEVÉSPERA DA COLAÇÃO DE GRAU, TENDO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS SUASÓRIOS E DE ALERTAMENTO PARA EVITAR A TOMADA DA MEDIDA.

Diz-se, hoje em dia, (quando os discentes já tiveram assegurados as suas diplomações, os seus cursos de férias e suas atuais matrículas), que o pedido de ajuda feito à Superintendência da Polícia Federal, foi recurso que não tinha, até então, precedente, esquecendo-se, o que é doloroso admitir, que, também, pela primeira vez na história do ensino do Brasil, um grupo de docentes, sob o pretexto de defesa de um caso individual, tenha usado de um recurso, contra o alunado e proibido pelo Código Penal, retendo conceitos e provas que lhes são confiados em razão das funções de alta-relevância social que exer-

(A) 10

cem. Note-se que os referidos documentos não pertencem aos docentes. Ficam, apenas, sob a guarda dos mesmos em confiança, e não podem ser usados como preço de uma espécie de resgate.

Nenhum motivo, de qualquer ordem, justifica a po-
sição que foi tomada, infelizmente, por um grupo de docentes desta Uni-
versidade.

Se os docentes foram influenciados ou orientados pa-
ra reter os conceitos, por certo hão de ter revelado a fonte de tal influ-
ência ou orientação, durante seus depoimentos perante a Superintendê-
ncia da Polícia Federal.

Vale ressaltar que, embora a Lei nº 1711/52 o per-
mita, não foi pedida nenhuma suspensão preventiva por qualquer das
Comissões instauradas.

Jamais foram eles compelidos ao afastamento das
aulas, ou tiveram cerceada qualquer de suas atividades profissionais ou
pessoais.

Qualquer pessoa, quando convidada ou intimada por
autoridade policial ou judiciária, é obrigada a comparecer e prestar de-
clarações ou esclarecimentos.

O Reitor foi também chamado a depor. Disciplina-
damente atendeu a intimação para depor, e nem por isso sentiu-se ofen-
dido, humilhado, molestado, ou pressionado.

É relevante salientar que a Universidade, embora
o pudesse fazer, como parte interessada, não compareceu a qualquer
das tomadas de depoimento, deixando o campo de defesa inteiramente /
aberto aos implicados e a seus advogados de livre escolha.

TÃO LOGO AS PAUTAS DE CONCEITO FORAM EN-
TREGUES, A REITORIA COMUNICOU A OCORRÊNCIA À POLÍCIA FE-
DERAL, TENDO AGRADECIDO A COLABORAÇÃO.

Infelizmente, porém, a entrega feita com retarda-
mento não descharacteriza o ilícito penal. Somente o Poder Judiciário
tem, no contexto da organização nacional, autoridade para anular o pro-
cesso policial, ou para, simplesmente, impronunciar os implicados ou
mandar encerrar o inquérito.

Não fosse o caso tipificado como crime contra a Administração Pública e de responsabilidade funcional, o Reitor teria condições de retirá-la e já o teria feito. Se não o fez é porque não se trata de um simples revide contra ofensa pessoal. A ofensa, de acordo com a lei, foi contra a Administração Pública, criando um precedente perigoso.

Não se pode, portanto, pretender que a Administração tente medidas absolutamente impossíveis de serem concretizadas, o que não QUER DIZER QUE A ADMINISTRAÇÃO TENHA O MENOR INTERESSE EM ORDEM PESSOAL NA APLICAÇÃO DE PENALIDADE OU AFASTAMENTO DE QUALQUER DOCENTE.

Embora, absolutamente irrelevante o comentário ante os fatos consumados, não havia nenhum ~~recesso~~ no Processo Civil a ser tentado na antevéspera da colação de grau, não somente porque o Judiciário estava em recesso, como, também, porque, para se requerer uma apreensão judicial a ser feita por Oficial de Justiça, é preciso dizer ao Juiz onde está o objeto a ser apreendido. A Administração não tinha a menor idéia do local exato onde estariam as pautas de conceitos ou das pessoas em cujo poder estariam os referidos documentos. Vale ressaltar ainda que, no mês de dezembro, os docentes se encontravam dispersos.

Salientando-se, ao ensejo, que a instauração dos processos administrativos pelos Diretores dos respectivos Institutos envolvidos determinada por imposição da Lei nº 1711/52, que dispõe, "in verbis":

"Art. 217 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa".

Aliás, o processo administrativo é até uma prerrogativa do funcionário público federal, estendido aos servidores públicos efetivos ou estáveis, como maneira de lhes garantir ampla possibilidade de defesa.

E, se a Administração deu idênticas prerrogativas a servidores não efetivos e não estáveis, foi mais do que justa, foi cautelosa no que concerne assegurar a todos os implicados ampla oportunidade de se explicarem e se defenderem.

3. Com relação às reivindicações sobre:

"Renovação dos contratos dos Professores assim que se encerrassem" e a "Nem mais um professor demitido" — a Administração tem a dizer, a bem até do ensino e da educação cívicas dos discentes o que segue:

A Constituição de 1967, como um avanço que foi considerado na realização da igualdade democrática, reduziu prerrogativas de classe, absolvendo a VITALICIEDADE ATÉ DOS PROFESSORES CATEDRÁTICOS, DEPOIS PROFESSORES TITULARES CONCURSADOS, só ressalvando os direitos pessoais dos já atingidos pela vitaliciedade.

Mas, os próprios servidores vitalícios, inclusive os Magistrados, podem ser demitidos, conforme a Constituição, desde que em virtude de sentença judiciária. Também os que ~~possuem~~ imunidades sofrem limitações a esses privilégios, ou se teria desrespeitado o princípio democrático de igualdade básica entre os homens e a proibição constitucional de privilégio de classe, de discriminação entre as pessoas.

Quanto à responsabilidade por atos funcionais, o próprio Presidente da República tem responsabilidades definidas na Constituição e responde perante o Congresso Nacional, podendo ser julgado pelo Senado Federal, se descumprir os seus deveres. O Reitor também tem seus atos controlados e fiscalizados pelos Conselhos Superiores da Universidade, criados por lei.

Não é possível, portanto, conceder aos docentes as prerrogativas ilimitadas do manifesto, pois isto atenta até contra o regime democrático, não se entende que a juventude deseje a declaração de um privilégio de uma classe, que seria tornada intocável.

DIGA-SE, AO ENSEJO, QUE NÃO É O REITOR QUEM DELIBERA SOBRE PEDIDO DE CONTRATAÇÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL DOS DOCENTES, MESMO DAQUELES ADMITIDOS A TÍTULO PRECARIO, SIMPLESMENTE, MANDA FORMALIZAR OS ATOS, À VISTA DA SOLICITAÇÃO EXPRESSA DOS RESPECTIVOS DIRIGENTES, RESPEITANDO O NÍVEL DE COMPETÊNCIA EM CADA CASO. NO CASO ORA QUESTIONADO, ALIAS, A INICIATIVA DA RESCISÃO DO CONTRATO PARTIU DO DIRETOR DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA, E FOI HOMOLOGADA PELO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO MESMO INSTITUTO.

Em aditamento ao que se disse, permite-se esta Universidade dizer que parece, perante o corpo docente e o corpo discente, pelo menos no que concerne aos grupos de liderança implicados, que os mesmos consideram o quadro atual de docência da UFRRJ além de inatingível e intocável, na opinião dos autores-estudantes do manifesto, impensável de aumento de professores.

4. CONCLUINDO - E SEM NECESSIDADE DE MINÚCIAS SOBRE OS DEMAIS ITENS QUE JÁ FORAM EXAUSTRIVAMENTE EXPLICADOS- AFIRMA-SE AOS DISCENTES QUE NÃO PRETENDE E NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO NEGAR AO EX-AUXILIAR DE ENSINO WALTER MOTTA, NEM A QUALQUER CIDADÃO BRASILEIRO EM CONDIÇÕES EQUIVALENTES, O DIREITO DE CELEBRAR CONTRATO COM A UNIVERSIDADE, DENTRO DAS LIMITAÇÕES E FORMALIDADES LEGAIS, NÃO TEM RESTRIÇÕES A FAZER A NINGUÉM, A NÃO SER AQUELAS QUE LEIS SÃO IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Esta afirmação representa uma garantia aos jovens alunos, autores do manifesto, de que um dia, depois de graduados ou titulados, se desejarem ingressar no Magistério Superior, terão assegurados pelos administradores, garantias de competição em igualdade de condições com todos, e não encontrará o quadro de magistério ocupado por um grupo fechado, hermético e implantado num regime de privilégios, de exclusividade e intranquilidade.

Dados os presentes e minuciosos esclarecimentos, nem mesmo acredita este Conselho Universitário permaneçam os discentes na tomada de posição agressiva e intransigente de impedimento das aulas.

E não acredita porque há que dar um voto de fé aos que representam o futuro do Brasil e a esperança do povo brasileiro.

Conscientizando-se da verdade, inofismável e inteiramente comprovável de tudo o que aqui se diz, terminarão, está certo, este Conselho Universitário, a greve, convencidos de que, com ela prejudicam o estabelecimento de que fazem parte, ao futuro profissional que os espera e que dependerá em grande parte, de que honrem a escola que os diplomou, dignificando, assim, os respectivos diplomas e títulos.

Nos desdouros que procurem lançar sobre o nosso presente, já no ocaso da vida, reverterão, em verdade, em maior prazo e intensidade sobre suas próprias e futuras vidas.

E porque acreditamos na juventude brasileira e porque não entendemos os nossos interesses a não ser harmônicos, em prol dos mesmos ideais, pedimos que se dê por encerrada esta greve e esta luta sem sentido, sem vencedores e sem vencidos, mas, todos juntos, ombro a ombro, lutando pela grandeza do futuro do Brasil.

UFRRJ, 31 de março de 1980

Arthur Lopes da Costa
Arthur Orlando Lopes da Costa
Presidente do Conselho Universitário